

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC — 06.161/18
PM-JOÃO PESSOA - INSTITUTO
CÂNDIDA VARGAS. Prestação de Contas,
exercício de 2017. Regularidade das contas.
Recomendações

A C Ó R D Ã O AC2-TC 02967/19

RELATÓRIO

- Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 404/414, observado:
 - **1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa do **Instituto Cândida Vargas** em **R\$ 185.565.000,00**, equivalente a **7,19%** da despesa total fixada.
 - **1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 16.854.029,21**.
 - **1.03.** O quadro de pessoal ao final do exercício possuía a seguinte composição:

Tipo de Vínculo	2016	2017	
Efetivos	160	1	
Comissionados	12	3	
Contratação por excepcional interesse público	437	2	
À disposição	3	593	
TOTAL	612	599	

- 1.04. No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar no montante de R\$ 861.877,21.
- **1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - **1.05.1.** De responsabilidade da **Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes:**
 - **1.05.1.1.** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 51.520,98**;
 - **1.05.1.2.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária de **R\$1.533.762,81** no exercício sob análise sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - **1.05.1.3.** Possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos.
 - 1.05.2. De responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
 Secretário Municipal de Saúde: Despesas não licitadas no valor de R\$ 51.520,98.
- 2. As autoridades mencionadas apresentaram **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 893/901), que **concluiu remanescentes as seguintes eivas:**
 - **2.1.** De responsabilidade da **Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes:**
 - **1.** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 10.870,00**;
 - 2. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2. De responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior Secretário Municipal de Saúde: Despesas não licitadas no valor de R\$10.870,00.
- 3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 904/908, pugnou, em suma pela:
 - **3.1.** Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas do Instituto Cândida Vargas, referente ao **exercício de 2017**;
 - **3.2.** APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Diretora Geral do ICV) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 - **3.3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Instituto Cândida Vargas**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Duas foram as **irregularidades** remanescentes nos autos:

- 1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 10.870,00;
- 2. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos.
 - Quanto às *despesas não licitadas*, estas foram compostas conforme quadro de fls. 897, a seguir transcrito:

Objeto	Fornecedor	N° Empenho	Data	Valor (R\$)	Fracionamento de despesa?
Materiais Diversos	QUEIROZ AUTO CENTER LTDA	310287	09/06/2017	4.600,00	Sim
		310361	11/07/2017	2.820,00	Sim
		310146	06/04/2017	2.070,00	Sim
		310561	03/10/2017	1.380,00	Sim
	R\$ 10.870,00				

Cuida-se de **manutenção de veículos** realizada nos **meses** de **abril, junho, julho e outubro**. Com a devida vênia, entendo que as **despesas** mencionadas não configuram caso de fracionamento. Os gastos foram pontuais, em valores pequenos e variáveis, totalizando o montante de **R\$ 10.870,00**, muito próximo ao limite a partir do qual o procedimento licitatório é exigido.

Dessa forma, não considero ter havido irregularidade.

• No tocante à *acumulação de cargos públicos*, a **Unidade Técnica** não aprofundou o tema, limitando-se a informar, no relatório inicial (fl. 413):

"Através da verificação do painel de Acumulação de vínculos públicos (disponibilizado no site do TCE-PB), constatou-se possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos. Portanto, sugere-se a emissão de alerta no sentido de regularizar o quadro de pessoal a fim de evitar ilegalidades."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A matéria, da forma como foi posta na instrução processual, sem a menção dos servidores que estariam em situação irregular, nem outros dados imprescindíveis para apreciação do tema, impede a adoção de medidas punitivas.

Entretanto, parece oportuno encaminhar cópia desta decisão aos autos da PCA do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2019, para verificação de possíveis acumulações indevidas.

Voto, portanto, no sentido de que esta 2ª Câmara:

- **1. JULGUE REGULARES** as contas do **Instituto Cândida Vargas**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes;
- 2. RECOMENDE ao atual gestor do Instituto Cândida Vargas, no sentido de observar rigorosamente a lei de licitações, bem como corrigir eventuais situações de acumulação ilegal de cargos;
- **3. ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão aos autos da **PCA** do Instituto Cândida Vargas, relativa ao **exercício de 2019**, para verificação de possíveis acumulações indevidas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.161/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes;
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto Cândida Vargas, no sentido de observar rigorosamente a lei de licitações, bem como corrigir eventuais situações de acumulação ilegal de cargos;
- 3. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da PCA do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2019, para verificação de possíveis acumulações indevidas.



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado

27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO